



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000130114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002821-02.2020.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SONIA MARIA MARQUES NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002821-02.2020.8.26.0505

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Sonia Maria Marques Nogueira

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 12949

Direito Civil. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Sonia Maria Marques Nogueira contra o Banco do Brasil S.A., alegando coação por criminosos para realizar operações bancárias. A requerente alega ter sido forçada a solicitar transferências eletrônicas e realizar saque sob ameaça. Requer condenação do demandado ao pagamento de R\$ 240.000,00 por danos materiais e R\$ 24.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviço por parte do banco demandado e se a responsabilidade pela fraude pode ser atribuída ao banco ou a terceiros.

III. Razões de Decidir

3. A narrativa da demandante apresenta inconsistências e divergências significativas, fragilizando a verossimilhança dos fatos alegados. 4. Não ficou demonstrada falha na prestação de serviço pelo banco requerido, que inicialmente bloqueou as transações e buscou confirmar a legitimidade das operações. A conclusão das transferências ocorreu após manifestação expressa de vontade da demandante, com declaração de próprio punho e saque diretamente no caixa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tese de julgamento: 1. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do banco é afastada pela culpa exclusiva de terceiro, conforme art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, 12, II e III, 14, caput e § 3º, II; CPC, art. 373, I e II; Resolução BCB nº 1, de 12/8/2020, arts. 36 a 38-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1035741-33.2023.8.26.0405, Rel. Tavares de Almeida, j. 19/03/2024; TJDF, 0701283-82.2023.8.07.0020, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, j. 11/09/2023; TJ-SP, AC 1008035-20.2022.8.26.0564, Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 21/10/2022.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Sonia Maria Marques Nogueira em face do Banco do Brasil S.A. alegando, em síntese, que no dia 18 de setembro de 2020, foi vítima de crime, sendo coagida por meliantes a comparecer à agência do demandado para realizar operações bancárias. Sob grave ameaça, foi forçada a solicitar duas transferências eletrônicas (TED), cada uma no valor de R\$ 100.000,00, e a fazer uma reserva para saque de R\$ 40.000,00 para o dia útil seguinte. Narra que, no dia 21 de setembro de 2020, um dos criminosos a acompanhou ao interior da agência, passando-se por seu filho, e efetuou o saque de R\$ 40.000,00. Sustenta que as transferências TED inicialmente não foram concluídas por irregularidades nas contas de destino.

Contudo, no dia 22 de setembro de 2020, ainda sob coação, retornou à agência, e uma preposta do banco, ciente de seu estado "estranho" e "desnorteado", teria "ditado" os termos de uma autorização de próprio punho para que as transferências fossem liberadas. Aponta a falha na prestação de serviço do requerido, que não adotou as cautelas necessárias diante da atipicidade das transações, da idade da requerente e de seu estado emocional abalado, configurando fortuito interno. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 240.000,00 a título de danos materiais e R\$ 24.000,00 a título de danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça à demandante.

Devidamente citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou contestação. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade a fato de terceiro e à questão de segurança pública. Denunciou a lide a Zaine Dantas Pereira e Bruna Stephany Ferreira G., beneficiárias das transferências. No mérito, sustentou a ausência de falha na prestação de seus serviços, afirmando ter seguido todos os protocolos de segurança. Alegou que a demandante confirmou a legitimidade das operações, inclusive informando que se tratava de compra de imóvel, e redigiu a autorização de

próprio punho. Argumentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que romperia o nexo de causalidade. Impugnou os danos morais pleiteados.

Houve réplica.

O juízo saneador afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu a denunciação da lide.

A denunciada Zaine Dantas Pereira foi citada e apresentou contestação, cuja tempestividade foi reconhecida. Alegou, em suma, que também foi vítima de coação por um indivíduo de nome "Pedro", que a ameaçou e a forçou a fornecer seus dados bancários para o recebimento dos valores. Sustentou que não participou do golpe e não deve ser responsabilizada, atribuindo a culpa à requerente e ao banco requerido por terem liberado a transação dias após o bloqueio inicial.

A citação da denunciada Bruna Stephany Ferreira restou infrutífera. A requerente e o banco denunciante manifestaram desinteresse em sua citação, o que foi homologado, com a exclusão dela do polo passivo.

Foram juntados aos autos ofícios da autoridade policial e do Banco Santander com informações sobre as contas de destino.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais da

demandante, do preposto do banco demandado e da denunciada Zaine.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais, reiterando suas teses.

Sobreveio a sentença de fls. 476/481, que julgou o pedido procedente em parte para: i) condenar o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a título de indenização por danos materiais; ii) condenar o banco demandado a pagar à demandante a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais; iii) condenar o banco demandado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, a sentença julgou improcedente o pedido em relação a Zaine Dantas Pereira.

Apela o Banco do Brasil S.A. às fls. 486/514, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito afirma que seguiu todas as medidas de segurança, confirmação de todas as operações pela parte requerente, demandante que confirmou a legitimidade das operações TED. Afirma que a demandante compareceu na agência em dia posterior,

informando que as transferências não foram concretizadas oportunidade em qual a gerente buscou informações acerca da legitimidade das transações, momento no qual a requerente escreveu declaração de próprio punho solicitando a finalização das transferências. Assevera que não houve falha na prestação do serviço. Ademais, alega que a requerente não compareceu à agência para informar sobre o ocorrido de forma a contestar as transações e a narrativa da demandante é contraditória. Aponta culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro, inexistência de danos materiais e morais, *quantum* indenizatório desproporcional, juros de mora que deverão incidir desde o arbitramento da indenização. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões de apelação às fls. 541/549.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, a instituição financeira demandada tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na

medida em que a parte requerente alega ser correntista e ter sofrido golpe em razão da falha na prestação do serviço do requerido. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica, ainda que hipotética, entre as partes. A existência ou não da responsabilidade, a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

O recurso merece provimento.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O cerne da controvérsia reside em aferir se houve falha na prestação do serviço por parte do banco requerido.

O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa

exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª edição, 2003, p. 339).

Conforme denota a teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Pois bem.

Inicialmente, cabe observar que a narrativa da parte demandante apresenta diversas inconsistências.

Em sede policial, no boletim de ocorrência de fls. 15/16, datado de 23.09.2020, a requerente alegou que, em 18.09.2020, dois indivíduos propuseram a venda de um bilhete premiado no valor de

sete milhões de reais à demandante. Afirma que sacou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e entregou ao desconhecido. Também afirma que posteriormente fez dois TEDs no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um.

Contudo, na exordial datada de 19.10.2020 afirma que no dia 18.09.2020 foi abordada por um homem questionando sobre um endereço. O desconhecido continuou afirmando que era de Brumadinho, que precisava retornar para sua cidade. Neste momento outro indivíduo apareceu entrando na conversa interpelando a demandante para que ajudassem o primeiro indivíduo a retornar à sua cidade. Em seguida coagiram a requerente a entrar no carro do segundo indivíduo, se dirigiram à cidade de Mauá, momento no qual o segundo indivíduo foi buscar no banco a parte dele e a demandante foi ameaçada pelo primeiro indivíduo, retornaram à Ribeirão Pires até o Banco do Brasil onde foi coagida a realizar as transferências e a reserva para o saque. Afirma que, durante o final de semana (dias 19 e 20 de setembro de 2020) permaneceu em sua residência onde foi coagida por telefone pelos indivíduos. Na segunda-feira, dia 21.09.2020, foi coagida a encontrar-se com um dos indivíduos no centro de Ribeirão Pires momento no qual foi, acompanhada por ele, ao caixa para realização do

saque. Na terça-feira dia 22 de setembro um dos indivíduos ligou para a requerente a coagindo e instruindo para que se dirigisse ao Banco do Brasil, porque as TED's não haviam caído na conta indicada. A requerente dirigiu-se à agência sendo atendida pela gerente de sua conta que informou a requerente que as TED's não foram concluídas porque havia uma irregularidade nas contas receptoras, e informou que seria necessário fazer uma carta de próprio punho autorizando a conclusão das TED's. A requerente por sua vez informou que não sabia fazer a referida autorização, momento no qual a gerente a auxiliou a redigir a autorização ditando os termos corretos para a autorização das transferências. Afirmou por fim que apenas no dia 23.09.2020 procurou um de seus filhos (Marcelo) e relatou o que estava acontecendo, o filho auxiliou a mãe e foram à delegacia para registrar boletim de ocorrência onde foram orientados a fazer o boletim de ocorrência eletrônico.

A requerente compareceu novamente em sede policial na data de 18.03.2021 declarando, ainda assim, uma terceira versão dos fatos, divergente das outras duas (fls. 143/144). Nesta, a demandante alega que, na data dos fatos, foi abordada por um indivíduo perguntando acerca de um endereço, tendo a requerente respondido negativamente. Em seguida um segundo

indivíduo aparece informando que o primeiro é de Brumadinho e necessita retornar para casa, e afirmou que ajudaria o primeiro, pois este possuía um bilhete premiado em valor alto e que, se ajudado, ressarciria posteriormente. O segundo indivíduo afirmou que daria ao primeiro metade do que ele necessitava e a requerente daria o valor faltante. O valor que a requerente deveria dar era de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). A declarante concordou, entraram no veículo do segundo indivíduo, transitaram por cerca de duas horas no Município de Mauá e pararam no centro da cidade, momento no qual o segundo indivíduo foi buscar no banco a parte dele e voltou portando um pacote. Afirma que tentou sair do veículo, mas as portas estavam fechadas. Retornando ao Município de Ribeirão Pires, a requerente foi instruída a realizar as transferências conforme informações constantes em papel entregue pelo segundo indivíduo. A declarante voltou ao carro onde os indivíduos estavam monitorando a realização das transações e informaram que uma das transações não foi realizada. Foi, então, ordenada a retornar à agência para finalizar a transação, momento no qual a gerente a fez assinar termo de próprio punho para autorizar a conclusão. A requerente conseguiu realizar a transferência em outra agência. Quando voltou ao carro disse que estava tudo bem e os indivíduos disseram que

esperariam até segunda-feira pelo resultado. O segundo indivíduo acompanhou a demandante ao banco para o saque, entregando o numerário. Em seguida os criminosos se evadiram. Por fim afirmou que deixou de buscar ajuda por medo, foi ameaçada pelos indivíduos, eles sabiam o seu endereço.

Em audiência, a requerente afirmou que na data dos fatos foi abordada por um homem perguntando sobre um endereço e falando sobre outros assuntos, momento no qual chegou um segundo homem falando sobre assuntos não especificados. Em seguida o segundo indivíduo ordenou à demandante que entrasse no seu veículo e ao se dirigirem a Mauá ameaçaram-na, inclusive sexualmente. Em Mauá um dos criminosos desceu do carro alegando ir buscar dinheiro no banco. Em seguida retornaram a Ribeirão Pires. Afirmou que não costumava realizar transações neste valor. Afirmou que os criminosos a acompanharam na agência e ela fazia sinais de que estava nervosa. Alegou que não entrou em contato com a autoridade policial em razão das ameaças que recebia. Afirmou que fez a primeira TED e na segunda-feira foi buscada pelos criminosos para realização da segunda TED. Afirmou que sempre foi acompanhada pelos criminosos. Mencionou que os criminosos mencionaram que precisavam ajudar a mãe deles. Disse que na segunda-feira compareceu ao banco

para liberação da segunda TED.

Veja-se. No primeiro relato a requerente limita-se a alegar o conhecido golpe do bilhete premiado. Já na exordial, a demandante não menciona o bilhete premiado, focando sua narrativa na extorsão praticada pelos criminosos. A terceira versão dos fatos, novamente em sede policial, menciona o bilhete premiado e uma suposta ajuda em valor exorbitante para um desconhecido voltar à sua terra natal, em Brumadinho, com a concordância da requerente. Finalmente, em audiência a demandante não menciona qualquer bilhete premiado apenas mencionando uma ajuda para a mãe de um dos criminosos.

Causa estranheza a discrepância dos relatos, com graves divergências além de apresentarem grande incoerência interna.

A atuação criminosa teve a duração de cinco dias, do dia 18.09.2020 a 22.09.2020. Nesse período, a requerente alega que sofreu ameaças e não buscou ajuda, contudo, alega que deu sinais ao funcionário do banco que estaria em situação de perigo. Também relatou que ficou fora da presença dos criminosos por período prolongado, durante o sábado e o domingo, mas neste momento não buscou qualquer

ajuda.

Outrossim, paira dúvida se a requerente estava de fato acompanhada o tempo todo pelos criminosos uma vez que tanto na exordial quanto no terceiro relato apenas fica claro a presença do agente na segunda-feira, quando do saque de R\$ 40.000,00.

Diante de tamanha divergência dos relatos verifica-se que a verossimilhança da narrativa autoral é demasiadamente frágil.

Prosseguindo, não ficou demonstrada falha na prestação do serviço por parte do banco requerido.

Do conteúdo probatório coligido nos autos, verifica-se que o banco inicialmente não concluiu a transação. O próprio demandado informou que a gerente responsável pela operação recebeu e-mail da Gerência Regional de Segurança Institucional Pernambuco na data de 18.09.2020 solicitando informações quanto à legitimidade das duas transferências em TED realizadas pela cliente naquele dia. O banco também informou que, sem sucesso, tentou entrar em contato com o filho da demandante, fato confirmado pela demandante em audiência. A conclusão da fraude só foi possível porque a requerente em data posterior compareceu novamente na agência bancária e assinou termo de próprio punho

reconhecendo a legitimidade das transferências.

Quanto à atuação do preposto do banco frente à situação narrada, o conteúdo probatório não é apto a demonstrar sem sombra de dúvidas que ele agiu de forma incorreta, uma vez que ora é relatada a presença do criminoso na agência e busca de ajuda por sinais, ora não há nenhum relato de coerção, também houve afirmações de que deixou de buscar ajuda por receio de represálias.

Nem há que se falar que a requerente foi instruída pela gerente uma vez que a própria vítima afirmou à gerente que não sabia fazer a referida autorização, momento no qual a funcionária a auxiliou a redigir a autorização ditando os termos corretos para a autorização das transferências. Não há aqui qualquer vício de vontade uma vez que a gerente apenas traduziu o desejo verbalizado pela requerente formalizando a sua vontade de realizar a transação.

Não se olvida que, em casos de fortuito interno, o banco responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, e é cediço que, a cada dia, criminosos desenvolvem maneiras cada vez mais sofisticadas de empreender suas atividades, vitimizando consumidores e exigindo que os fornecedores de serviços bancários desenvolvam novas tecnologias e

estratégias de prevenção contra fraudes.

No entanto, no caso em questão, os elementos apresentados pela demandante não permitem que se estabeleça um liame entre o ocorrido e uma falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

O nexo de causalidade entre conduta do banco e o dano se interrompe no que concerne ao fato de terceiro. É certo que o prejuízo causado não dependeu da ingerência do banco requerido. O demandado tomou medidas de segurança que estavam ao seu alcance para evitar uma possível fraude, contudo a manifestação expressa de vontade da requerente imbuíu de legitimidade a transação que, então, foi devidamente processada.

Sob tais circunstâncias, o requerido não poderia agir para impedir a fraude.

Isto posto, a hipótese é de incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva de terceiro, circunstância excludente do nexo causal.

Por todo o exposto, necessária a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Justiça de São Paulo já decidiu:

CIVIL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PIX SOB COAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO FATO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. AUSENTE FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor coagido a transferir PIX de R\$ 3.500,00, utilizando o cheque especial, mas comunicando os fatos meses depois. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de falha de segurança e na caracterização de fortuito externo. Apela o autor reiterando falha do serviço bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade do banco réu por extorsão em valor consentâneo com o perfil de consumo do correntista comunicada tardiamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é de consumo, mas a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo demonstração mínima de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 4. O autor não comprovou minimamente a incompatibilidade da transação com seu perfil financeiro, nem apresentou o boletim de ocorrência citado na inicial, tampouco elementos que indicassem falha de segurança no sistema do banco. Tendo-se em conta que a transferência não destoava das características do perfil do usuário pagador, não era de se esperar que incutisse fundada suspeita de fraude (arts. 36 a 38-A da Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020). 5. A comunicação tardia ao banco – dois meses após a transferência – inviabilizou qualquer providência célere e eficaz para recuperação dos valores, afastando o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atuação do requerido. 6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de afastamento da responsabilidade da instituição financeira quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. 7. A transação foi autorizada com uso de senha pessoal e dispositivo autenticado, elementos que demonstram regularidade da operação do ponto de vista do sistema bancário, sendo insuficiente a mera alegação de coação para afastar a exigibilidade da dívida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Desprovido o recurso do autor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 12, II e III, 14, caput e §3º, II; CPC, art. 373, I e II; Resolução BCB nº 1 de 12/8/2020, arts. 36 a 38-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1035741-33 .2023.8.26.0405 Osasco, Relator.: Tavares de Almeida, Data de Apelação Cível nº 1002821-02.2020.8.26.0505 -Voto nº 12949 W

Julgamento: 19/03/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2024, TJDF 07012838220238070020 1756633, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, j. 11/09/2023, Terceira Turma Recursal, p. 21/09/2023 e TJ-SP - AC: 10080352020228260564 SP 1008035-20.2022.8.26 .0564, Relator.: Fernando Sastre Redondo, j. 21/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, p. 21/10/2022. (TJSP; Apelação Cível 1011937-40.2024.8.26.0554; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025)

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado Banco Itaú. Alegação de ausência de falha na prestação de serviços. Acolhimento. Contratação de empréstimo e transferência realizadas por meio de ação voluntária e exclusiva do autor, levado a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. Transferência que havia sido bloqueada preventivamente, mas acabou sendo, posteriormente, autorizada pelo demandante, que compareceu presencialmente em uma agência bancária. Impossibilidade de impedimento, pelo banco, de transações realizadas pelo cliente. Não comprovado, a contento, o prévio vazamento de dados sigilosos pela instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Aplicação do disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Apelação provida. Condenação exclusiva dos demandantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Insurgência dos demandantes. Pleitos de indenização por danos morais e de restituição em dobro. Pedidos prejudicados ante o provimento do apelo do demandado. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1013584-05.2023.8.26.0005; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Nestes moldes, dou provimento ao
recurso.

Em razão da sucumbência em sede
recursal, invertido o ônus sucumbencial, condeno a



demandante ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator